



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.016650/2008-08  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-003.503 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 15 de abril de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANA FLÁVIA BARBOSA DE BELLO RODRIGUES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Se o crédito tributário foi extinto pelo pagamento (CTN, art. 156, I), inexistente litígio a ser dirimido no âmbito do processo administrativo fiscal.

Recurso Voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ausência de litígio, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fl. 41 deste processo digital), reproduzido a seguir.

*Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 03 a 06, referente ao ano-calendário de 2004, que apurou R\$ 4.045,25 de imposto suplementar, com multa de ofício e juros de mora, em razão da glosa de R\$ 14.710,00 de despesas médicas, por falta de comprovação do efetivo pagamento de R\$ 4.360,00 à Dra. Bruna Bello, de R\$ 4.000,00 à Dra. Ingrid Ziemer e de R\$ 6.350,00 ao Androlab.*

*Cientificada do lançamento por via postal, em 21/11/2008 – fl. 14, a contribuinte apresentou, em 26/11/2008, a impugnação de fl. 02, acompanhada dos documentos de fls. 03 a 13, acatada como tempestiva pelo órgão de origem – fl. 18.*

*Alega que, em razão de greve bancária, não conseguiu apresentar os documentos comprobatórios dos pagamentos, por ocasião da preparação do lançamento, afirmando estar acostando aos autos a comprovação dos seguintes pagamentos efetuados a:*

- Androlab => três cheques do Santander, sendo dois no valor de R\$ 3.000,00, compensados em 26/07 e 05/08, e um de R\$ 350,00 compensado em 30/07;*
- Ingrid Ziemer => em espécie, com saque de R\$ 10.851,00, efetuado no Banco do Brasil em 30/01 para pagamento de R\$ 4.000,00;*
- Bruna Bello => em espécie, com saque de R\$ 5.010,00, efetuado no Banco do Brasil em 19/07 para pagamento de R\$ 4.360,00.*

*Informa que é co-titular na conta do Banco do Brasil, acostando cópia de cheque para comprovar esse fato.*

*Finaliza solicitando o cancelamento do débito fiscal reclamado.*

*Tendo em vista que não constava dos autos os documentos apresentados durante a fase de preparação do lançamento, os quais permitiriam checar a correlação de data e valor com os pagamentos suscitados, o processo foi devolvido ao órgão de origem para que acostasse o dossiê de malha, fls. 19 a 39.*

A impugnação apresentada foi julgada improcedente por intermédio do acórdão de fls. 40/45 deste processo digital, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2005*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.*

*Cumpra à contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos, em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.*

*DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA.*

*Havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções, cabe à contribuinte o ônus da prova.*

*DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.*

*A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual da contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.*

A Interessada interpôs, em 27/02/2012, o recurso de fls.49/50, acompanhado dos documentos de fls. 51/69. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Para comprovar o pagamento das despesas com a Androlab, apresenta cópias dos cheques juntamente com outros documentos (calendário de tratamento e ecografia), os quais comprovam a realização do tratamento.

- Quanto às demais despesas médicas questionadas (Ingrid Ziemer e Bruna Abreu), não têm provas adicionais, pois se recorda que os pagamentos foram feitos em dinheiro, o que torna mais difícil o rastreamento.

- Apresenta cópia do comprovante de pagamento realizado em 31/01/2012, do valor indevidamente cobrado de R\$ 10.066,90, para que parte deste valor lhe seja restituída em conta do Banco HSBC, agência 1284, conta corrente 08314-75, no menor prazo possível, acrescido de juros.

Ao final, requer o acolhimento do recurso, cancelando-se parte do débito fiscal reclamado e restituído o valor a que tem direito, com devolução inclusive de multa e juros decorrentes do período de julgamento.

**Voto**

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

A Interessada anexou à peça recursal o “Comprovante de Pagamento de DARF / DARF Simples” (fl. 66 deste processo digital) atestando a quitação do débito objeto do presente processo administrativo (pagamento efetuado em 31/01/2012), com redução de 30% da multa de ofício lançada, após ter sido intimada da decisão de primeira instância e antes da apresentação do recurso voluntário (27/02/2012).

Significa dizer que não há litígio a ser dirimido por este Colegiado, porquanto, em consonância com o artigo 156, I, do Código Tributário Nacional – CTN, o pagamento extingue o crédito tributário.

Nesse contexto, voto por não conhecer do recurso.

*Assinado digitalmente*

**Marcelo Vasconcelos de Almeida**

Processo nº 10980.016650/2008-08  
Acórdão n.º **2801-003.503**

**S2-TE01**  
Fl. 76

---

CÓPIA